



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052964-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, é agravada MARCIA MARIA A.DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49307

Agravo de instrumento nº 2052964-62.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Mongaguá

Agravado: Marcia Maria A. de Melo

Comarca: Mongaguá

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Indeferimento do pedido de consulta via sistema Infojud. Medida que depende de intervenção do Judiciário. Exigência, contudo, de prévio pagamento das despesas processuais, não incluídas no conceito de taxa judiciária. Inteligência da Lei Estadual nº 11.608/03. Precedentes do STJ. Recurso parcialmente provido.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls. 14/16 dos autos de origem) que, em execução fiscal¹ para cobrança de taxas de limpeza, licença, publicidade, renovação de inscrição e de vistoria fiscal, exercícios de 2020 a 2022, indeferiu pedido de pesquisa de endereços via sistema Infojud antes que se tentasse a citação por Oficial de Justiça, concedendo alvará judicial para possibilitar pesquisar junto a instituições públicas ou privadas.

Defende o cabimento da medida, ressaltando, ademais, não estar obrigado ao prévio recolhimento das despesas.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

A obtenção de informações de órgãos públicos e de determinadas instituições privadas **depende de requisição judicial**, não podendo ser colhidas diretamente pelo exequente, o que legitima a pretensão recursal quanto à consulta junto ao sistema Infojud.

Veja-se precedente desta Corte:

“Execução Fiscal. Agravo interposto em face da decisão que

¹ Processo nº 1515098-17.2023.8.26.0366, valor em 3.11.2023: R\$ 4.641,90.

indeferiu a pesquisa de bens do executado via Infojud, Renajud e ARISP – Pedido de reforma que merece parcial acolhida. INFOJUD – Diligência que necessita da intervenção judicial em razão o sigilo das informações requisitadas. ARISP - Entidade privada, sem vínculo com o Poder Judiciário. Requisição que compete à parte – Precedentes desta Câmara. Dá-se parcial provimento ao recurso.”²

“EXECUÇÃO FISCAL – Município de Fernandópolis – Indeferimento de pedido de pesquisa de informações sobre o executado por meio do sistema SIEL – Descabimento – Informações requisitadas que são protegidas pelo sigilo fiscal, fazendo-se necessário o concurso do juízo para a sua obtenção – Precedentes desta Corte – Recurso provido.”³

Nesse quadro, **cabível a pesquisa requerida pelo Município.**

Ressalte-se, contudo, que se afigura imprescindível prévio recolhimento das despesas processuais, pois, de acordo com a Lei Estadual nº 11.608/03, não se inclui na taxa judiciária incidente sobre serviços públicos de natureza forense, *“a obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via Infojud, BacenJud e Renajud, ou análogas, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura;”* (art. 2º, parágrafo único, inciso XI).

Tal entendimento não contraria o disposto no art. 39 da LEF, pois a isenção da Fazenda Pública prevista no aludido dispositivo está adstrita às *“custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária”*.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, que concluiu pela legalidade da exigência no Estado de São Paulo:

² AI 2026149-72.2018, Rel. Beatriz Braga, j. 13.7.2018. No mesmo sentido: AI 2098071-76.2018, Rel. Raul de Felice, j. 23.7.2018.

³ AI nº 2158620-86.2017, Rel. Des. Erbetta Filho, j. 4.9.2017.

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS PROCESSUAIS DE SISTEMAS INFORMATIZADOS. CONVÊNIO INFOJUD-BACENJUD. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO.** PRECEDENTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou

orientação de que **não é ilegal ou abusiva a decisão do magistrado de primeiro grau que exige o prévio pagamento de despesas processuais 'para a utilização de sistemas informatizados, porquanto reflete tão somente os efeitos do Provimento/CSM n. 2.195/2014, o qual deriva das normas da Lei Estadual n. 11.608/2003**, na redação conferida pela Lei Estadual n. 14.838/2012 (RMS 50.750/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 8/8/2016).

2. No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou entendimento de que "a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF" (REsp 1.107.543/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26/4/2010).

3. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento” (destacamos)⁴.

Cabe, portanto, ao ente público efetuar recolhimento prévio das despesas.

Posto isso, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator

⁴ RMS 50471/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 05/12/2017.